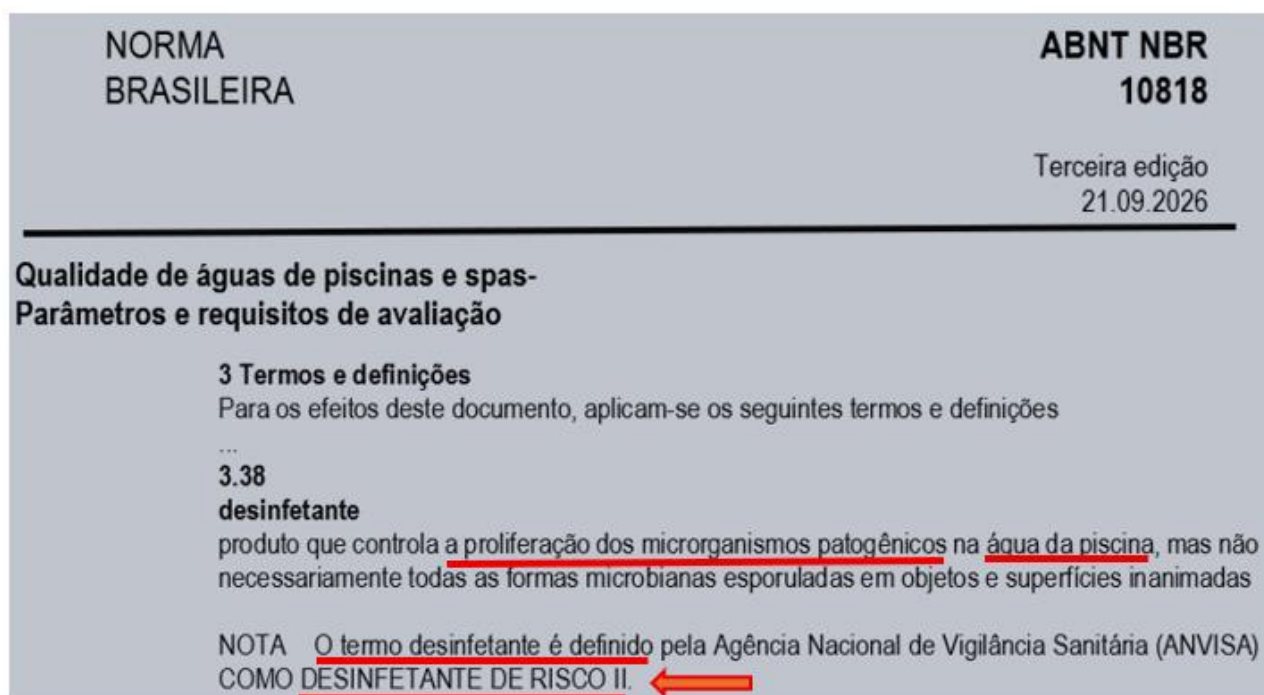


A “NORMA DA ABNT NBR 10818/2026” DEPOIS DA FECUNDAÇÃO POR 7 ANOS! NASCEU! NÃO É UMA NORMA PARA QUALIDADE DA ÁGUA DE PISCINAS E SPAS!

A NORMA **NÃO É PARA MANTER A QUALIDADE DA ÁGUA DE PISCINAS E SPAS, **É** PARA MANTER A QUALIDADE DE SUPERFÍCIES INANIMADAS E OBJETOS.**

Existe um claro confronto com definições/conceitos indicados na ABNT NBR 10818/2026, **com seu próprio texto** e com as **RESOLUÇÕES DA ANVISA**, em vigor. No que se refere a principal função/finalidade dos princípios ativos de produtos, que **no título** se vinculam a **qualidade da água de piscinas e spas**. A definição de desinfetantes da ABNT NBR 10818/2026, para os produtos (princípios ativos) citados **é somente para uso em objetos e superfícies inanimadas**.



Item 1- A Comissão/Comitê de notáveis responsável pelo texto da Norma ABNT NBR 10818/2026 **ALTEROU** a definição de **DESINFETANTE** da **Resolução ANVISA RDC 774/2023 (vigente)**, para atender **interesses ambíguos**. Inseriu na definição a frase “**na água da piscina**”. A comissão/comitê da ABNT **NÃO tem prerrogativas** para alterar a definição de uma legislação em vigor, Resolução da ANVISA/MS. A mesma definição (**com mesmo texto**) é pacificada por outras legislações já revogadas, **por 50 anos** (meio século). **(Veja imagem a seguir)**

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 774, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
Seção III
Definições
Art. 3º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
 ...
 IV - desinfetante: produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas, em objetos e superfícies inanimadas;

ABNT NBR 10.818/2026
3 Termos e definições
 Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições
 ...
3.38
desinfetante
 produto que controla a proliferação dos microrganismos patogênicos na água da piscina, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas

NOTA O termo desinfetante é definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) COMO DESINFETANTE DE RISCO II.

Código Penal // Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (grifo nosso)

Item 2-

Afirma o texto, item 3.38, na **NOTA**, transcrição *ipsis litteris*: “o termo **desinfetante** é definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como **DESINFETANTE DE RISCO II**”. (grifo nosso)

A Resolução da ANVISA, em vigor, **RESOLUÇÃO RDC 989/2025**, é a **ÚNICA** que apresenta a classificação envolvendo **RISCO I (1) e RISCO II (2)**.

Um aspecto é que na Resolução ANVISA RDC 989/2025, no seu texto, **NÃO APRESENTA/CONSTA** a **PALAVRA** e/ou **DEFINIÇÃO** e/ou **CLASSIFICAÇÃO PARA “DESINFETANTE”**, repito, sequer existe a citação da palavra “**DESINFETANTE**”.

A terminologia “**Desinfetante de Risco II**” que consta na Norma ABNT NBR 10818/2026, responsabilidade da Comissão/Comitê de notáveis por seu texto, que vincula a definição de “**DESINFETANTE**” a **ANVISA**, é uma **FAKE-NEWS!** Não existe **NENHUMA** Resolução da ANVISA, **em vigor**, que utilize a terminologia “**Desinfetante de Risco II ou 2**”! Sequer a terminologia é também citada nas Resoluções pertinentes revogadas, s.m.j., nos últimos 50 anos.

A definição do item 3.38 da Norma ABNT NBR 10818/2026, sem a adulteração com inserção na definição da frase “**na água da piscina**”, confirma que o termo “**desinfetante**”, está exclusivamente vinculado **aos produtos para serem utilizados em objetos e superfícies inanimadas**.

Item 3-

É importante, ressaltar que, pela definição indicada no texto ABNT NBR 10818/2026, o “**desinfetante**” é que “**CONTROLA A PROLIFERAÇÃO**” dos microrganismos patogênicos em **objetos e superfícies inanimadas**. **NÃO TEM AÇÃO NO MEIO AQUOSO**, ou seja, desinfetante segundo a definição do texto da Norma **NÃO INATIVA/NÃO ELIMINA/NÃO MATA os microrganismos patogênicos na água da piscina/spa**, impede somente **a sua proliferação** em **objetos e superfícies inanimadas**.

Logo o DESINFETANTE definido no texto da ABNT NBR 10818/2026 **NÃO CONSEGUE SATISFAZER** os ensaios de eficácia de desinfecção para redução de log 3 (99,9%) ou maior de *Escherichia coli* e *Enterococcus faecium*, redução de *Cryptosporidium parvum* para redução de log de 3 (99,9%) ou mais, em uma única passagem, é uma **exigência do próprio texto da norma**.

O denominado “**Desinfetante de Risco II**” é apenas para impedir a **proliferação** de contaminação em **objetos e superfícies inanimadas** e não consegue fazer a redução em 3 ciclos log (99,9%).

Logo o título da norma “QUALIDADE DA ÁGUA DE PISCINAS E SPAS” está completamente **errado**.

A Comissão/Comitê de notáveis responsável pelo nascimento da Norma ABNT NBR 10818/2026, em função da própria definição de **DESINFETANTE**, que foi adulterada com a inserção da frase “**na água da piscina**”, **ERROU o título da Norma**, que deveria ser: “Qualidade das **SUPERFÍCIES** do entorno de piscina e spas (estrutura aquáticas).”

Os produtos (princípios ativos) [**quaternário de amônio, biguanida, guanidina, e combinação de princípios ativos, e ionizador de metais (contendo cobre e prata)**] apresentados como “Desinfetante e Desinfetante Residual” na Tabela 4 da Norma ABNT NBR 10818/2026, constituem produtos que devem ser utilizados somente em objetos e superfícies inanimadas.

QUAL(IS) A(S) INFORMAÇÃO(ÕES) QUE CONSTAM NO TEXTO DA RESOLUÇÃO RDC 989/2025 ENVOLVENDO A DEFINIÇÃO DE “DESINFETANTE”?

A Resolução ANVISA RDC 989/2025 é vinculada a “PRODUTOS **SANEANTES**”, a classificação em **Risco 1 e Risco 2** é vinculada SOMENTE a definição de **SANEANTES**, repito, essa classificação **NÃO É VINCULADA A “DESINFETANTES**”, como consta no texto da ABNT NBR 10818/2026.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA
RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA Nº 989, DE 15 DE AGOSTO DE 2025
Dispõe sobre a regularização e a classificação de produtos saneantes, de acordo com o risco à saúde.

A única definição com a letra “D”, que existe na Resolução ANVISA RDC 989/2025 é referente a **DL50 (Dose Letal 50)**, sequer existe a definição de “**DESINFETANTE**” na referida Resolução.

Seção III Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

VI - Dose Letal 50 (DL50) oral para ratos: quantidade e substância necessária, em ingestão única, para causar a morte de 50% (cinquenta por cento) do total de indivíduos expostos experimentalmente pela referida via de administração;

Seção II Abrangência

Art. 3º Esta Resolução se aplica a todos os produtos saneantes.

Seção II Finalidade de emprego

Art. 7º Os produtos saneantes são classificados por finalidade de emprego em:

IV - produtos para tratamento e desinfecção de água para consumo humano e água de piscinas.

Seção III Risco

Art. 8º Os produtos saneantes são classificados por risco em:

- I - risco 1 (notificação); e
- II - risco 2 (registro).

Subseção II Risco 2

Art. 11. Os produtos de risco 2 devem ter DL50 oral para ratos superior a 2000 mg/kg (dois mil miligramas por quilogramas) de peso corporal para produtos líquidos e superior a 500 mg/kg (quinhentos miligramas por quilogramas) de peso corporal para produtos sólidos.

§ 1º A determinação de DL50 oral para ratos para produtos de venda livre deve considerar o produto sem diluição.

Art. 12. São considerados de risco 2:

VIII - produtos para desinfecção de água para consumo humano e água de piscinas.

CONCLUSÃO 1:

A definição “**Desinfetante**” que consta no texto da ABNT NBR 10.818/2026, por ser adulterada com a inserção na definição da frase “na água da piscina”, **NÃO CORRESPONDE** a definição da legislação, **Resolução ANVISA RDC 774/2023**.

A expressão “**Desinfetante de Risco II**”, criada/apresentada pela Comissão/Comitê de notáveis responsável pelo texto da ABNT NBR 10818/2026, e vinculada a ANVISA, é **FAKE, NÃO EXISTE** e contraria frontalmente a **Resolução ANVISA RDC 989/2025** e **Resolução ANVISA RDC 774/2023**, ambas em vigor, que tratam sobre o tema.

PERGUNTA-SE:

O QUE É DEFINIDO COMO “DESINFETANTE” PELA LEGISLAÇÃO VINCULADA A RESOLUÇÃO DA ANVISA, EM VIGOR, ANVISA RDC 774/2023?

A cronologia da história mostra, que, a Lei **6.360/1976**, Resolução **RDC ANVISA 14/2007** (inciso 3.1) revogada, a sua sucessora **Resolução ANVISA RDC 693/2022** (Art.3º) revogada, a sua sucessora, **EM VIGOR, Resolução ANVISA RDC 774/2023** (Art.3º), define “**desinfetante**”. Ressalta-se, é o mesmo conceito (**mesmo texto**) das legislações revogadas, transferido por **cinco décadas**, 50 anos.

A definição para “desinfetante”, sem adulteração com a inserção na definição da frase “na água da piscina”, apresentada no texto da proposta de norma ABNT NBR 10818/2026, **CONFIRMA** a definição apresentada na legislações, por 50 anos.

O princípio ativo “**DESINFETANTE**” é por definição para **DESINFECÇÃO QUÍMICA “EM OBJETOS E SUPERFÍCIES INANIMADAS”**, enquanto “**SANEANTE**” é o responsável pela **DESINFECÇÃO “QUÍMICA NO MEIO AQUOSO, no caso águas de piscinas**.

A **Resolução ANVISA RDC 774/2023**, indica que, **DESINFETANTE** é para **MATAR OS MICRORGANISMOS PATOGÊNICOS**, não é para “**CONTROLAR A PROLIFERAÇÃO**” como CONSTA no texto da ABNT NBR 10818/2026.

Novamente, “**SANEANTE**” é responsável pela **desinfecção química** em meio aquoso (águas de piscinas) (**Resolução ANVISA RDC 989/2025**) e **DESINFETANTE** é responsável pela **desinfecção química** em objetos e superfícies inanimadas(**Resolução ANVISA RDC 774/2023**).

A definição de “desinfetante” é apresentada na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de **1976**, no Art. 3º, **50 anos passados**, transcrição “*ipsis litteris*”:

c) *Desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; (grifo nosso)*

Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 774, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
(Publicada no DOU nº 36, de 22 de fevereiro de 2023)

Dispõe sobre as condições para o registro e a rotulagem de produtos saneantes com ação antimicrobiana.

Seção III
Definições

Art. 3º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

IV - desinfetante: produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas, em objetos e superfícies inanimadas;

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA Nº 989, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a regularização e a classificação de produtos saneantes, de acordo com o risco à saúde.

Seção III
Definições

Art. 3º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

XV - produto saneante: substância ou preparação destinada à aplicação em superfícies inanimadas, têxteis, objetos e ambientes, para limpeza e afins, com ação antimicrobiana e para desinfestação, para uso em casa e em ambientes coletivos, públicos e/ou privados, incluindo-se produtos para desinfecção de água para consumo humano e águas de piscinas;

CONCLUSÃO 2:

A definição para “**desinfetante**”, apresentada no texto ABNT NBR 10818/2026, sem a adulteração com a inserção da frase “**na água da piscina**”, **CONFIRMA** a definição apresentada na legislação **Resolução ANVISA RDC 774/2023**, em vigor. LOGO, as indicações de **desinfetante e desinfetante residual** indicados na Tabela 4 no texto da ABNT NBR 10818/2026, para produtos (princípios ativos), comprova que somente **podem ser utilizados em objetos e superfícies inanimadas**. A Norma ABNT NBR 10818/2026 não poderia indicar a sua utilização em águas de piscinas, pois confronta **o seu próprio texto** e as **legislações pertinentes**. E não tem prerrogativas para confrontar qualquer legislação em vigor.

PERGUNTA-SE:

POR QUE O COMITÊ/COMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO TEXTO DA NORMA ABNT NBR 10818/2026 DECIDU NÃO UTILIZAR A DEFINIÇÃO DE “SANEANTE”, SEQUER ESSA “PALAVRA” E A “DEFINIÇÃO” SÃO CITADAS NO BOJO DA DITA NORMA?

Novamente com base na legislação pertinente, **Resolução ANVISA RDC nº 59/2010**, revogada, a sua sucessora **Resolução RDC nº 989/2025**, apresenta no seu texto a definição de “SANEANTE” para ***PRODUTOS PARA DESINFECÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E ÁGUAS DE PISCINAS***, determina em seu **Artigo 11** uma **nova condição** a ser cumprida pelos produtos denominados **SANEANTES**, que **deixam residual no meio aquoso**, é uma determinação vinculada a toxicidade.

Subseção II
Risco 2

Art. 11. Os produtos de risco 2 devem ter DL50 oral para ratos superior a 2000 mg/kg (dois mil miligramas por quilogramas) de peso corporal para produtos líquidos e superior a 500 mg/kg (quinhentos miligramas por quilogramas) de peso corporal para produtos sólidos.

§ 1º A determinação de DL50 oral para ratos para produtos de venda livre deve considerar o produto sem diluição.

Art. 12. São considerados de risco 2:

VIII - produtos para desinfecção de água para consumo humano e água de piscinas.

Para os produtos de Risco 2, produtos para desinfecção de água para consumo humano e água de piscinas, o Art. 11, determina que: **“OS PRODUTOS DE RISCO 2 DEVEM TER DL50 ORAL para ratos superior a 2000 mg/kg (dois mil miligramas por quilogramas) de peso corporal para produtos líquidos e superior a 500 mg/kg (quinhentos miligramas por quilogramas) de peso corporal para produtos sólidos”**.

A resposta ao questionamento inicial, **é simples**. Os produtos (princípios ativos) do texto da Norma ABNT NBR 10818/2026, citados na Tabela 4, **SE** apresentados como **“SANEANTE e SANEANTE RESIDUAL”** (biguanida, guanidina, quaternário e ionizador de metais – contendo prata), **TODOS**, repito todos, **possuem DL50 MENOR que 2.000 mg/Kg de peso corpóreo** e teriam que ser eliminados da Tabela 4, conforme exigência da legislação quanto a toxicidade.

Pelo mesmo motivo, a Comissão/Comitê de notáveis responsável decidiu, que **NÃO EXISTIRIA a definição de DL50 e qualquer referência no texto** da Norma ABNT NBR 10818/2026, **NADA** é indicado sobre o tema **toxicidade ou DL50**. A referência da própria NBR 10818/0226, a **NBR 14725/2024**, cujo **tema** é amplamente apresentado, sendo vinculada a **Portaria MTE 2.770/2022**.

As **RESOLUÇÕES ANVISA RDC 774/2023** no Art. 15, e **RDC 989/2025** nos Arts. 9 e 11, definem os valores **MÍNIMOS** da LD50 para princípios ativos saneantes com ação antimicrobiana, líquidos e sólidos. Ressalta-se, é a mesma exigência (**mesmo texto**) das legislações revogadas, transferido por **duas décadas**, 20 anos.

A **RDC 989/2025**, ressalta que a determinação de DL50 oral para ratos para produtos de venda livre, que são utilizados no tratamento de águas de piscinas, deve considerar **O PRODUTO SEM DILUIÇÃO**.

A importância do fator toxicidade é tão grande, que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) ANVISA 394/2025** no Art. 4º, considera como **1ª. Prioridade: toxicidade das substâncias** e suas concentrações no produto.



Art. 4º Na avaliação e gerenciamento do risco são considerados:

I - toxicidade das substâncias e suas concentrações no produto;

CONCLUSÃO 3:

A Comissão/Comitê de notáveis, os responsáveis pelo texto da Norma da ABNT, não usaram a palavra **SANEANTE**, pois os produtos indicados **possuem DL50 MENOR que 2.000 mg/Kg de peso corpóreo** e teriam que ser eliminados da Tabela 4.

Logicamente, sequer existe **a definição e informações sobre DL50** no texto da Norma ABNT NBR 10818/2026. Na opinião do interlocutor, a omissão tem função de não levantar o questionamento sobre toxicidade dos produtos dentro do contexto da referida Norma, apesar de ser tema prioritários das legislações em vigor.

As Resoluções da ANVISA colocam em primeiro plano **a toxicidade dos produtos (princípios ativos)** utilizados como SANEANTES, pois deixam residual no meio aquoso.

PERGUNTA-SE:

A COMISSÃO/COMITÊ DE NOTÁVEIS RESPONSÁVEIS PELO TEXTO DA NORMA ABNT NBR 10818/2026, TINHAM PLENO CONHECIMENTO DESSA DIFERENÇA DE CONCEITO ENTRE “DESINFETANTE” E “SANEANTE”?

A RESPOSTA É SIM!!

Para confirmar a resposta, veja partes de documentos disponibilizados pela ABNT de forma oficial. Notem a cronologia da história dessa questão.

No 1º projeto de Revisão ABNT 10.818/Dezembro de 2025, a definição para “**desinfetante**”, já se apresenta **ADULTERADA** com a inserção da frase “**na água da piscina**” e os produtos (princípios ativos) na Tabela 5 como desinfetante e desinfetante residual.

Dentro dos prazos estabelecidos o interlocutor **indicou propostas de correções** na definição de **DESINFETANTE**, **através de documento com todas as justificativas**, pois estava adulterada com a inserção da frase “**na água da piscina**”. Também indicou acrescentar a definição de **SANEANTE** no texto final da Norma ABNT NBR 10818/2026, em função das Resoluções da ANVISA em vigor.

Logicamente, a Comissão/Comitê de Notáveis **NÃO ACEITOU**.

ABNT/CEE-215
PROJETO DE REVISÃO ABNT NBR 10818
DEZ 2025

Qualidade da água de piscinas, banheiras e spas — Requisitos e métodos de ensaio

3.39 desinfetante
produto que controla a proliferação dos micro-organismos patogênicos na água da piscina, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas

NOTA O desinfetante é definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) como Saneante de risco II.

Tabela 5 - Oxidantes, desinfetantes e desinfetante residual

Produto	Produto Oxidante	Desinfetante	Desinfetante residual
Cloro	X	X	X
Bromo	X	X	X
Biguanida		X	X
Guanidina		X	X
Quaternário		X	X
Ionizador (contendo prata) ^a		X	X
Ozônio	X	X	
UV		X	
Gerador de cloro	X	X	X
Persulfato de potássio ^b	X		
Peróxido de hidrogênio ^b	X		
Persulfato de sódio ^d	X		

INDICO usar a definição da legislação em vigor: **desinfetante** - produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas, **em objetos e superfícies inanimadas**.

INDICO acrescentar no texto do projeto de norma, nas definições, a de “saneante”, usar a definição da legislação em vigor:
saneante: substância ou preparação destinada à aplicação em superfícies inanimadas, têxteis, objetos e ambientes, para limpeza e afins com ação antimicrobiana e para desinfestação, para uso em casa e em ambientes coletivos, públicos e/ou privados, incluindo-se produtos para desinfecção de água para consumo humano e águas de piscinas.

No dia 01/04/2026 ocorreu um reunião **ABNT/CEE-215 – Comissão de Estudo Especial de Piscinas**, ressaltando que, **o interlocutor NÃO PARTICIPOU**. Em ata, por decisão sem nenhum questionamento, indicaram a troca palavra “**desinfetante**” por “**saneante**”. Logicamente a troca foi em função do documento que o interlocutor enviou com propostas de correções no projeto da ABNT NBR 10.818. A **Comissão/Comitê de Notáveis**, **assumiu que**, não poderiam utilizar **DESINFETANTE** para produtos (princípios ativos) que teriam a função de desinfecção química no meio aquoso (na água da piscina).

Na Ata da referida reunião consta a mudança da terminologia de “**Desinfetante**” para “**Saneante**”.

ABNT/CEE-215
Comissão de Estudo Especial de Piscinas

ABNT ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
FORO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO
CERTIFICADORA DE PRODUTOS E SISTEMAS

ABNT/CEE-215 – Comissão de Estudo Especial de Piscinas

Ata de Reunião Especial

2ª Reunião de Análise da Consulta Nacional do Projeto ABNT NBR 10818

Data: 01.04.2026

Início: 10:00 Término: 12:00

Modalidade: remota

Local: Zoom

Com relação à “apresentação da curva de desempenho dos micro-organismos”, após discussões, foi definida a seguinte redação: “Devem ser seguidas as instruções de uso do fabricante ou a legislação aplicável, onde os equipamentos para desinfecção complementar devem demonstrar redução de log 3 de bactérias (*E. coli*, *E. faecium* e *Cryptosporidium*) da água, quando ensaiados.”

Adicionalmente padronizou-se o uso da palavra “saneante”, em substituição a “desinfetante”.

No **2º PROJETO DE REVISÃO ABNT NBR 10818/MAIO 2026**, disponibilizado ao público para propostas de correções, os notáveis fizeram a troca de “DESINFETANTE” por “SANEANTE”, mas, mantiveram **a adulteração com a inserção da frase “na água da piscina”** no item de definições, também alteram a Tabela 4, para “saneante” e “saneante residual”.

A **NOTA**, vinculado ao item 3.38, estava agora correta pois SANEANTE DE RISCO II é previsto na Resolução da ANVISA RDC 989/2025. Nota-se que mantiveram **a adulteração com a inserção da frase “na água da piscina”** no item de definições.

ABNT/CEE-215
2º PROJETO DE REVISÃO ABNT NBR 10818
MAIO 2026

Qualidade da água de piscinas e spas — Parâmetros e requisitos de avaliação

3.38
saneante
produto que controla a proliferação dos microrganismos patogênicos na água da piscina, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas

NOTA O saneante é definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) como saneante de risco II.

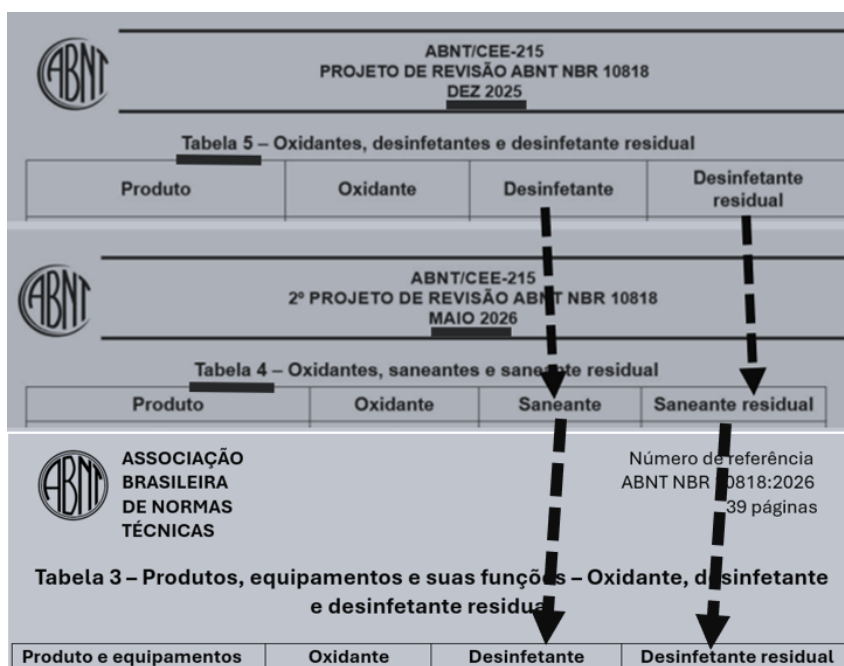
3.39
dicloro
dicloroisocianurato de sódio
 $C_3N_3O_3Cl_2Na$
produto saneante autoestabilizante devido à liberação de cloro e ácido cianúrico

ABNT/CEE-215
2º PROJETO DE REVISÃO ABNT NBR 10818
MAIO 2026

Tabela 4 – Oxidantes, saneantes e saneante residual

Produto	Oxidante	Saneante	Saneante residual
Cloro	X	X	X
Bromo	X	X	X
Biguanida		X	X
Guanidina		X	X
Quaternário		X	X
Ionizador (contendo prata) ^a		X	X
Ozônio	X	X	
UV		X	
Gerador de cloro	X	X	X
Persulfato de potássio ^b	X		
Peróxido de hidrogênio ^b	X		
Persulfato de sódio ^b	X		

Veja a comparação entre documentos oficiais da ABNT **de dezembro/2025, maio/2026 e Norma NBR 10818/Setembro 2026**, como altera o entendimento da **Comissão/Comitê de Notáveis** sobre o uso da terminologia “DESINFETANTE” e “SANEANTE”.



No documento com propostas de correções ao **2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026**, o interlocutor ressalta, “os iluminados/notáveis” esqueceram de combinar com a ANVISA, pois todos os registros de princípios ativos (**QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, BIGUANIDA, GUANIDINA e combinação de princípios ativos**) indicados no **2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026** como saneantes, VINCULADOS aos produtos vendidos para tratamento de águas de piscinas, **REPETINDO, vendidos no Brasil, são REGISTRADOS EXCLUSIVAMENTE** pela ANVISA como “**DESINFETANTES PARA PISCINAS**” e não como **SANEANTES**.

Logo, não podem ser utilizados no meio aquoso (água da piscina) **segundo a LEGISLAÇÃO VIGENTE da ANVISA/MS**. Como possuem registros como “DESINFETANTES PARA PISCINAS” devem ser utilizados em superfícies (como bordas, cadeiras, mesas, utensílios, ambientes, etc.....).

Ressalto, que não **SÃO POSIÇÕES DO INTERLOCUTOR** (Prof. Dr. JORGE MACEDO), como “eu acho”, “eu penso”, “eu entendo”, **são informações trazidas a discussão pela LEGISLAÇÃO PERTINENTE**, pelos **Registros Públicos no site da MS/ANVISA**. Com **total apoio** dos iluminados responsáveis pelo texto **2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026**, que entenderam, que deveriam trocar a palavra “desinfetante” por “saneante” na Tabela 4. Esse interlocutor, apenas apresenta informações de forma organizada!

Para não deixar dúvidas, disponibilizei, os **LINKS PÚBLICOS de registros de produtos** junto a ANVISA, vou repetir **LINKS PÚBLICOS** que a ANVISA

disponibiliza, envolvendo os produtos (princípios ativos), que foram indicados como “**SANEANTES**” no **2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026** (quaternário de amônio, biguamida, guanidina, ou combinação de princípios ativos) na Tabela 4.

Atualmente, para produtos vendidos no Brasil para tratamento de águas de piscinas (quaternário de amônio, biguamida, guanidina, ou combinação de princípios ativos), ressalto, **TODOS** são **registrados pela ANVISA** como “**DESINFETANTES PARA PISCINAS**” e não como “**SANEANTES PARA PISCINAS**”, acesse os links e veja os registros.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351008834200365/?cnpj=02702684000107>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351653770201919/>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351462119201113/>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351062988202184/?cnpj=35700846000119>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351575609202201/?cnpj=24456338000110>

INDIQUEI: Com base na **LEGISLAÇÃO PERTINENTE** (em vigor), com base nos **REGISTROS DE ACESSO PÚBLICO NA ANVISA** (sobre os princípios ativos da Tabela 4 apresentados como SANEANTES PARA PISCINAS), também **COM O TOTAL APOIO** dos Iluminados Responsáveis pelo texto do **2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026**, **que, as indicações da Tabela 4 devem ser corrigidas/alteradas**, com relação aos princípios ativos quaternário de amônio, biguamida, guanidina e/ou combinação de princípios ativos, **devem ser indicados como “DESINFETANTES” ou “EXCLUÍDOS DA TABELA”**, pois somente podem ser utilizados em objetos e superfícies inanimadas !!

Novamente comuniquei A TODOS era uma **não conformidade** que necessitava correção, a troca de SANEANTE por DESINFETANTE, em função dos Registros na ANVISA.

A ANVISA ESTÁ CORRETA na emissão dos registros como DESINFETANTES aos produtos com princípios ativos quaternário de amônio, biguamida, guanidina e/ou combinação de princípios ativos indicados na ABNT NBR 10818/2026?

R: SIM!

A ANVISA **NÃO** poderia emitir o registro de “**SANEANTE**” para os produtos com princípios ativos (quaternário de amônio, biguamida, guanidina ou combinação de princípios ativos e até para ionizador de prata), pois, as **Resoluções ANVISA RDC 774/2023 e RDC 989/2025**, em vigor, determinam valor mínimo para DL50 e **esses princípios ativos não satisfazem a exigência. TODOS** os produtos (princípios ativos) envolvidos no tema, repito **TODOS**, **possuem DL50 MENOR que 2.000 mg/Kg de peso corpóreo** e teriam que ser eliminados da Tabela 4.

Inclusive, na **tabulação das propostas** (veja imagem na próxima página), utilizada na plenária de 01/07/2026, **reconhecem o erro**, afirmam que a troca não foi **NÃO ACEITA**, e indicam Registrar em ATA a divergência da nomenclatura para posteriormente questionamentos à ANVISA.

ABNT/CEE-215

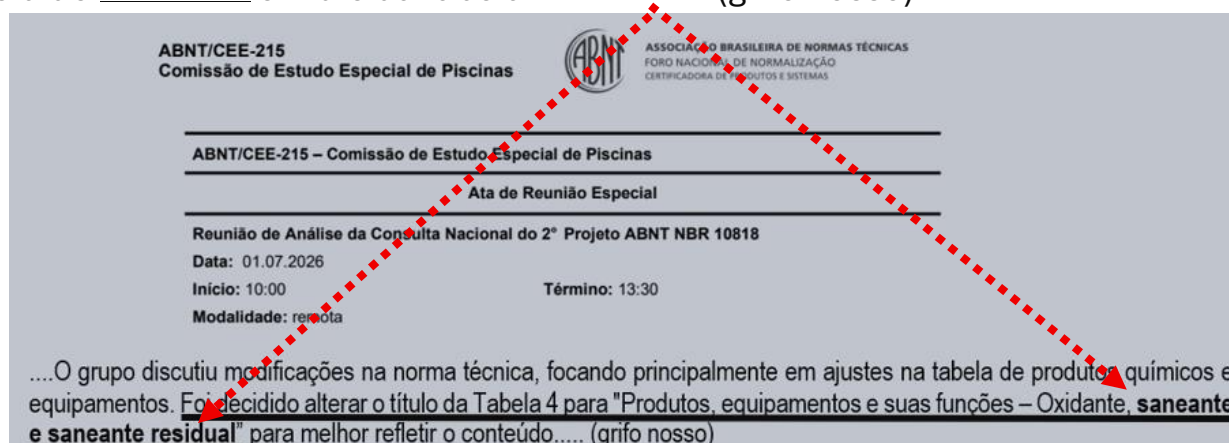
Projeto de Revisão ABNT NBR 10818

23/06/2026

TABELAÇÃO DOS COMENTÁRIOS

Proponente	Seção/ SubSeção/ Anexo	Parágrafo/ Figura/ Tabela	Comentário (justificativa para mudança)	Proposta de Mudança	Decisão (incluindo texto final)
Jorge Antonio Barros de Macedo	Tabela 4. É preciso ELOGIAR A TROCA DA TERMINOLOGIA na Tabela 4 de "desinfetantes" para "saneantes"	Tabela 4	Os princípios ativos utilizados para redução de organismos patogênicos NO MEIO AQUOSO (água de piscina), são denominados "SANEANTES/SANTIZANTES". Para não deixar dúvidas, já passados quase 20 anos, a definição de "desinfetantes" existe na legislação da ANVISA. A Resolução RDC 14/2007 já define "Desinfetante" como um produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas. MAS, "os responsáveis pelo 2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026 esqueceram de combinar com a ANVISA, pois todos os registros de princípios ativos (Quaternário de Amônio, Biguanida, Guanidina e combinação de princípios ativos), envolvendo produtos vendidos para tratamento de águas de piscinas, REPETINDO, vendidos no Brasil, são registrados como "DESINFETANTES PARA PISCINAS" e não como "SANEANTES". Logo, não podem ser utilizados no meio aquoso (água da piscina), segundo a LEGISLAÇÃO VIGENTE da ANVISA/MS, pois possuem registros como "DESINFETANTES PARA PISCINAS", devem ser utilizados em superfícies (como bordas, cadeiras, mesas, utensílios, ambientes, etc.). Logo, EXISTE A NECESSIDADE de mais UMA CORREÇÃO na Tabela 4 de excluir da coluna de Saneantes e Saneante Residual os princípios ativos quaternário de amônio, biguanida, guanidina, ou combinação de princípios ativos, pois TODOS são considerados pelos registros públicos na ANVISA como "DESINFETANTES PARA PISCINAS" e não como "SANEANTES PARA PISCINAS". Essa questão	Excluir da tabela 4 das colunas de Saneantes e Saneante Residual os princípios ativos: quaternário de amônio, biguanida, guanidina, ou combinação de princípios ativos e Ag + 1.	↓ Não aceito. Registrar em ATA a divergência da nomenclatura para posteriormente questionamentos à ANVISA
			contradiz a definição de desinfetante que foi assumida pelos responsáveis pelo texto do 2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026. Para não deixar dúvidas, no texto encaminhado a todos em anexo e-mail, encontram-se os LINKS PÚBLICOS de registros de produtos junto à ANVISA, vou repetir LINKS PÚBLICOS que a ANVISA disponibiliza, envolvendo os princípios ativos, indicados na Tabela 4 como "SANEANTES" no 2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/MAIO 2026 (quaternário de amônio, biguanida, guanidina, ou combinação de princípios ativos), atualmente, para produtos vendidos no Brasil para tratamento de águas de piscinas. Ressalto, TODOS são considerados pelos registros públicos na ANVISA como "DESINFETANTES PARA PISCINAS" e não como "SANEANTES PARA PISCINAS". É importante ressaltar que, o ítem Ag + 1, indicado na Tabela 4 como saneante e saneante residual, NÃO possui NENHUM REGISTRO na ANVISA e NÃO EXISTE qualquer legislação vigente, que permita/indique a sua utilização no tratamento de águas de piscinas como um saneante.		

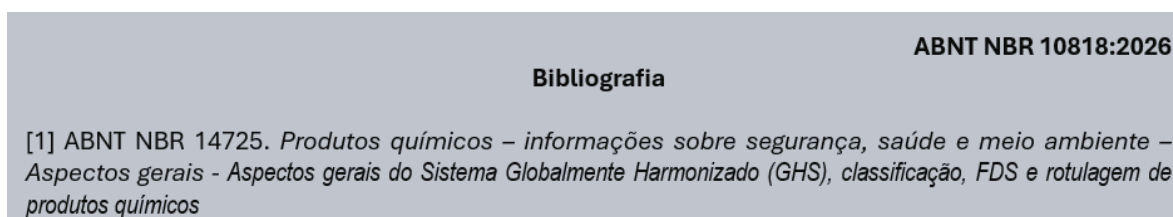
Na Ata da Reunião Especial de 01/07/2026, também confirmam que iriam manter a terminologia **"SANEANTES"**, indicam (transcrição *ipsis litteris*): "...Foi decidido **ALTERAR** o título da tabela 4 **PARA...**". (grifo nosso)



Nada foi relatado sobre a **ADULTERAÇÃO** das definições (DESINFETANTE e SANEANTE) com a inserção da frase “**na água da piscina**” na definição das legislações da ANVISA/MS.

No texto final da Norma ABNT NBR 10818, **MUDARAM DE IDÉIA**, trocaram para **DESINFETANTE**, ressaltando novamente, mantendo a adulteração da definição da legislação com a inserção da frase “**na água da piscina**”.

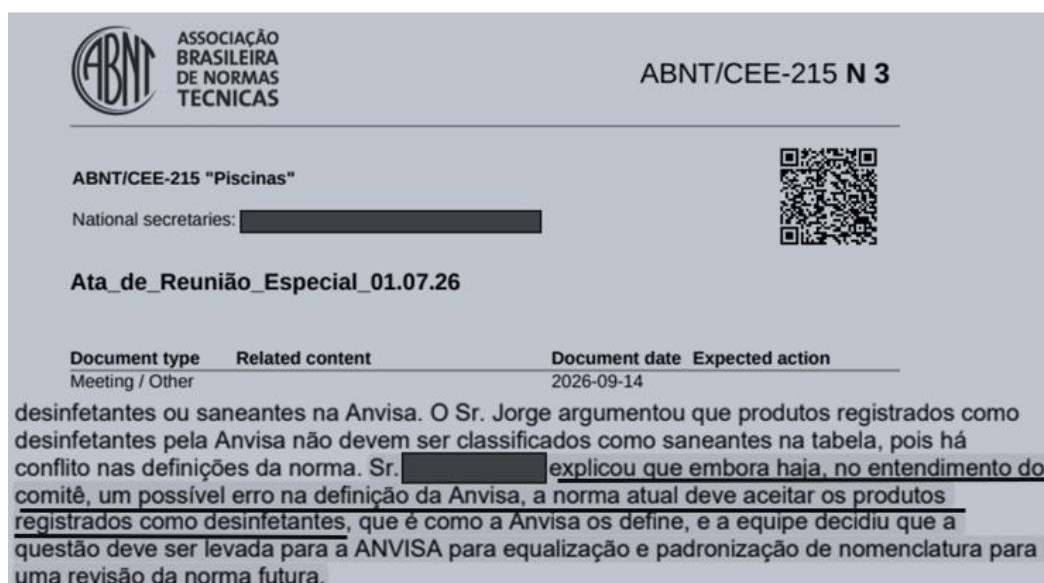
Na Ata da Reunião Especial de 01/07/2026, indicam que iriam adicionar a Norma ABNT 14.725/2024 como referência bibliográfica, atenderam a solicitação do interlocutor. MAS, é a **ÚNICA bibliografia** da Norma **ABNT NBR 10818/2026**, o pior, é **referenciada de modo errado dentro da Norma da ABNT**.



Pelo texto da Ata fica claro que todos sabiam das não conformidades e optaram, por afirmar (transcrição *ipsis litteris*) :“..**no entendimento do comitê, um POSSÍVEL ERRO na definição da ANVISA..**”. (grifo nosso)

Em resumo, decidiram que a **ANVISA é que está ERRADA**, ou seja, a legislação **em vigor**, com definição que permeia no texto de legislações há mais de 50 anos, **é que está errada**. O que claramente ultrapassa os limites das prerrogativas da **Comissão/Comitê de Notáveis da ABNT**.

Fica muito claro que a **Comissão/Comitê de Notáveis da ABNT**, decidiram que a NORMA, possui atribuições/prerrogativas acima da legislação vigente, para definir que os produtos registrados como “**desinfetantes**”, sejam utilizados no meio aquoso (águas de piscinas) apesar **DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE** determinar que somente podem ser usados em objetos e superfícies inanimadas.



Na Ata da Reunião Especial de 01/07/2026, a representante da ABNT informou que a Comissão/Comitê técnico **não pode questionar a legislação** em vigor.

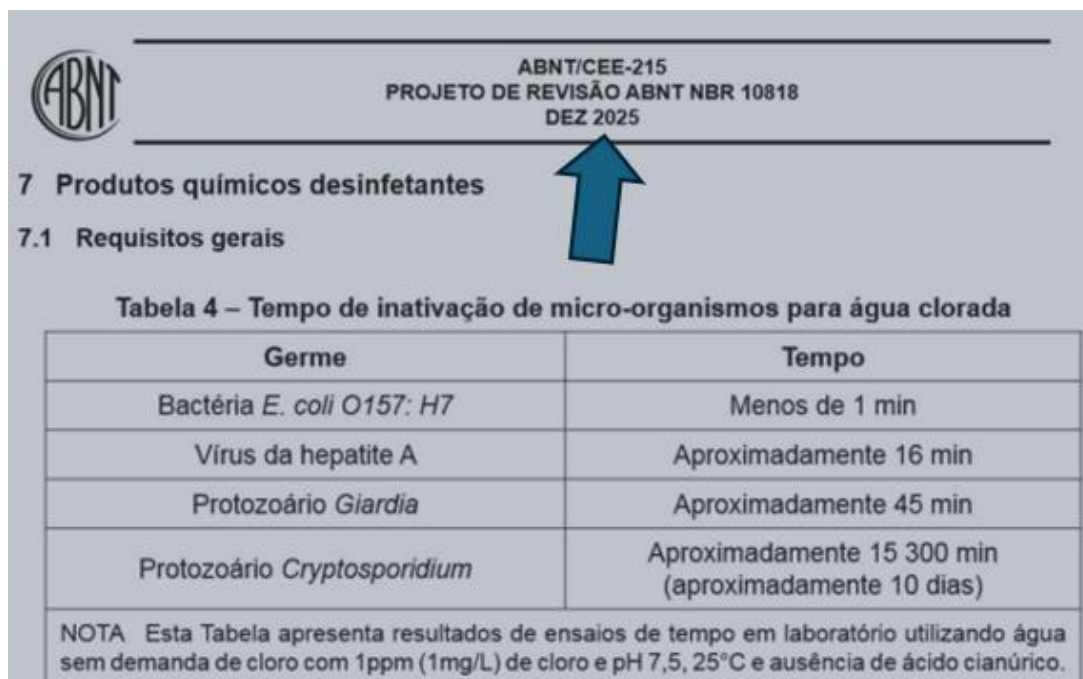
....A Sra. [REDACTED] esclareceu que a Comissão técnica não pode questionar a legislação,...

Logicamente, o esclarecimento foi **desconsiderado** pela dita **Comissão/Comitê de Notáveis**.

A ANVISA ESTÁ CORRETA na emissão de registros como **DESINFETANTES!** **REPETINDO!** A ANVISA **NÃO** poderia emitir o registro de “**SANEANTE**” para os princípios ativos (quaternário de amônio, biguamida, guanidina e ionizador de prata, ou combinação de princípios ativos), pois, as Resoluções ANVISA RDC 774/2023 e RDC 989/2025, em vigor, determinam valor mínimo para DL50 e **esses princípios ativos não satisfazem a exigência. TODOS** os produtos (princípios ativos) envolvidos no tema, repito todos, **possuem DL50 MENOR que 2.000 mg/Kg de peso corpóreo** e teriam que ser eliminados da Tabela 4.

A Norma ABNT NBR 10818, que propõe envolver **Qualidade da Água de Piscinas e Spas — Parâmetros e Requisitos de Avaliação**, deveria apresentar no seu texto qual a concentração de produto (princípio ativo) para uma situação de emergência de contaminação da água (fecal, a presença de rato, pássaro, morcego morto, etc).

No texto do 1º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/Dez 2025 existia a Tabela 4 que indicava concentrações de princípio ativo para resolver situação de emergência de contaminação da água.



ABNT/CEE-215 PROJETO DE REVISÃO ABNT NBR 10818 DEZ 2025	
7 Produtos químicos desinfetantes	
7.1 Requisitos gerais	
Tabela 4 – Tempo de inativação de micro-organismos para água clorada	
Germe	Tempo
Bactéria <i>E. coli</i> O157: H7	Menos de 1 min
Vírus da hepatite A	Aproximadamente 16 min
Protozoário <i>Giardia</i>	Aproximadamente 45 min
Protozoário <i>Cryptosporidium</i>	Aproximadamente 15 300 min (aproximadamente 10 dias)
NOTA Esta Tabela apresenta resultados de ensaios de tempo em laboratório utilizando água sem demanda de cloro com 1ppm (1mg/L) de cloro e pH 7,5, 25°C e ausência de ácido cianúrico.	

MAS, no 2º Projeto de Revisão da ABNT NBR 10818/Maio 2026 e no texto final da a Norma ABNT NBR 10818/2026, **foi excluída a tabela com o chamado CT (Concentração do Princípio Ativo x Tempo de Contato)** para solucionar a contaminação da água em uma emergência!

A Agência United States Office of Water Environmental Protection (USEPA, 1999), publica o documento “*Alternative Disinfectants and Oxidants - Guidance Manual*”, ressalta que um dos fatores **mais importantes para determinar ou prever a eficiência germicida de qualquer desinfetante é o fator Ct (CT)**, uma versão da lei Chick-Watson (CHICK, 1908; WATSON, 1908), fato esse conhecido **HÁ MAIS DE UM SÉCULO (118 ANOS)**.

PERGUNTA-SE:

POR QUE O COMITÊ/COMISSÃO DE NOTÁVEIS RESPONSÁVEL PELO TEXTO DA NORMA ABNT NBR 10818/2026 EXCLUI A TABELA COM OS VALORES DE “CT” PARA UMA EMERGÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA DA PISCINA?

A resposta é simples! Os produtos (princípios ativos) (quaternário de amônio, biguamida, guanidina ou combinação de princípios ativos e ionizador de prata), que fazem parte da Tabela 4 **NÃO POSSUEM CT!** Pois, **NÃO SÃO** para serem utilizados **COMO SANEANTES** para o **MEIO AQUOSO** e sim, para desinfecção química de **OBJETOS E SUPERFÍCIES INANIMADAS**.

PERGUNTA-SE:

É POSSÍVEL TRATAR A ÁGUA DE UMA PISCINA, SOMENTE COM OXIDANTE, DESINFETANTE E DESINFETANTE RESIDUAL?

A RESPOSTA É SIMPLES: **NÃO!** VEJA O QUADRO 1.

QUADRO 1- Classes/funções das principais substâncias envolvidas no tratamento de água de piscinas.

FUNÇÃO	AÇÃO
Alterar o pH	- Para subir o pH - Para abaixar o pH
Alterar a alcalinidade	- Na alteração do pH, para cima ou para baixo, também altera a alcalinidade, mas tem-se produtos específicos para aumentar o pH e que contribuem diretamente para a alcalinidade em uma faixa de pH indicada para águas de piscinas. A redução da alcalinidade é vinculada a redução do pH.
Produto floculante	- Substâncias químicas que, após a adição no meio aquoso, criam uma carga superficial positiva para atrair as partículas em suspensão que possuem cargas superficiais negativas. Essas substâncias têm a função de diminuir a turbidez da água, aumentar a transparência do meio aquoso.
Produto auxiliar de floculação	- Substâncias capazes de aumentar a alcalinidade do meio aquoso e substâncias capazes de aumentar o tamanho do floco formado para uma precipitação mais rápida.

Alterar a dureza	- No caso específico é somente para aumentar os níveis de dureza, pois a sua redução é somente obtida com a diluição da água da piscina, com nova quantidade de água com dureza baixa e/ou com a troca completa da água da piscina.
Produto/sistema utilizado para desinfecção	- Processo físico e Químico. - Desinfetantes/biocidas primários. - Desinfetantes/biocidas/sistemas secundário ou suplementar - Outros saneantes/sanitizantes/desinfetantes de desinfecção.
Oxidante de matéria orgânica	- Esse produto tem a finalidade oxidar matéria orgânica nas águas de piscinas, ressalta-se que, os derivados clorados inorgânicos além de estarem vinculados ao processo de desinfecção tem capacidade de oxidar matéria orgânica.
Algicida	- Produtos específicos para inativar o crescimento de algas.
Estabilizante de CRL	- Ácido Cianúrico
Inibidor de manchas e incrustações provenientes da presença excessiva de cálcio e/ou magnésio	- Os agentes quelantes tem como finalidade a formação de quelatos, ou seja, formar complexos hidrossolúveis, onde íon metálico é envolvido por ligações covalentes do agente quelante, impedindo a formação de manchas e incrustações.
Redutor da oleosidade da água da piscina	- Utilização de produtos específicos com características enzimáticas

Fonte: MACEDO, 2019

Encontre/descubra no texto **Norma ABNT NBR 10818/2026** que se intitula **“Qualidade da Água de Piscinas e Spas — Parâmetros e Requisitos de Avaliação”**, as informações de dosagens de produtos (princípios ativos), requisitos de avaliação, como ajustar e controlar o níveis dos princípios ativos indicados no Quadro 1. **NÃO EXISTEM tais indicações no texto da Norma ABNT NBR 10818/2026.**

OBS.: Por decisão, da Comissão/Comitê de notáveis, a Norma ABNT NBR 10.818/2026 – **Qualidade da água de piscinas e spas – Parâmetros e Requisitos de Avaliação**, apesar do título, **ressalta-se que: águas de piscinas/spas NÃO precisam se preocupar com dosagens de produtos químicos (princípios ativos), avaliação de residuais, nem ajustar e controlar os níveis dos produtos (princípios ativos) vinculados ao tratamento.**

CONCLUSÕES FINAIS:

1a) A Comissão/Comitê de notáveis responsável pelo nascimento da Norma ABNT NBR 10818/2026, em função do texto publicado, com base no texto da Norma e nas Resoluções ANVISA/MS, em vigor, claramente **erraram o título da Norma**, que deveria ser: **“Qualidade das SUPERFÍCIES do entorno de piscina e spas — Requisitos e métodos de ensaio.**

2ª) A **Comissão/Comitê de notáveis** responsável pelo texto da Norma ABNT NBR 10818/2026 **ALTEROU** a definição de **“DESINFETANTE”** e **“SANEANTE”**, de **Resoluções da ANVISA/MS** (RDC 774/2023 e RDC 989/2025), para atender no mínimo **interesses ambíguos**, com a inserção nas definições da frase **“na água da piscina”**.

A **Comissão/Comitê de notáveis** manteve a adulteração, com a inserção da frase **“na água da piscina”**, na definição de Desinfetante e Saneante, em pelo menos em **3 (três) documentos oficiais da ABNT.**

A comissão/comitê da ABNT **não tem prerrogativas** para alterar a definição de uma legislação vigente, de uma Resolução da ANVISA/MS, com publicações com a mesma definição (mesmo texto) por Resoluções há mais de 50 anos.

3ª) Na Norma ABNT NBR 10818/2026, foi criada uma **NOVA** definição para “DESINFETANTE”, que é disponibilizada/apresentada no item 3.38, vinculada com a **NOTA**, para **Desinfetante de Risco II**, que é responsável por **CONTER A PROLIFERAÇÃO** de microrganismos patogênicos.

Qualquer produto (princípio ativo) para controle de organismos patogênicos deve levar a **inativação/eliminação/morte** pelo menos com a redução em ciclos log (3 log – 99,9%), como previsto em várias partes do próprio texto ABNT NBR 10818/2026.

A definição **Desinfetante de Risco II** do texto da Norma ABNT NBR 10818/2026, vinculada a ANVISA, **é uma clara afirmação fake**, não existe NENHUMA Resolução da ANVISA que apresenta a referida definição, s.m.j, nos últimos 50 anos!

Outro aspecto, a definição claramente confronta as Resoluções ANVISA **RDC 989/2025** e **RDC 774/2023**, ambas em vigor.

4ª) Fica muito claro que a comissão responsável pela publicação da Norma ABNT NBR 10818/2026, confundiu “**meio aquoso**” (no caso água de piscinas) com “**objetos e superfícies inanimadas**” (entorno da área de piscinas), quando criou a definição **Desinfetante de Risco II**.

5ª) Na Ata da Reunião Especial de 01/07/2026, mostra de modo muito claro que o dito comitê ou comissão responsável pelo texto da Norma ABNT NBR 10818/2026, ultrapassa os limites da sua competência/prerrogativas quando afirmam em ata: “**..no entendimento do comitê, um possível ERRO na definição da ANVISA..**”. Em resumo, decidiram que **a ANVISA é que está ERRADA**, que a definição, com o mesmo texto, em legislações publicadas por 50 anos, **é que está errada**.

O **COMITÊ/COMISSÃO ABNT** que produziu a Norma ABNT NBR 10818/2026 considera que possui **mais prerrogativas/atribuições** que a **ANVISA/MS**, para adulterar definição legal e **confronta com próprio o texto da Norma a legislação** em vigor, quando decide que produtos desinfetantes para objetos e superfícies inanimadas **PODEM SER UTILIZADOS NO MEIO AQUOSO**.

6ª) **A ANVISA está CORRETA** na emissão de registro como **DESINFETANTE**! Não poderia emitir o registro de “**SANEANTE**” para os princípios (quaternário de amônio, biguamida, guanidina ou combinação de princípios ativos e ionizador de prata), pois Resoluções de 20 anos passados e as Resoluções ANVISA RDC 774/2023 e RDC 989/2025, em vigor, **determinam valor mínimo para DL50 e esses princípios não satisfazem a exigência**.

7ª) **A ABNT**, s.m.j., deveria imediatamente **SUSPENDER A VENDA** da Norma ABNT NBR 10818/2026, em função da clara não conformidade em confronto com a legislação vigente e em confronto com o próprio texto da norma, com a comprovada adulteração de definição de legislações vigentes.

8ª) **A ABNT**, s.m.j., **deveria devolver os valores aos que já adquiriam o referido produto**. Essa devolução de valores deveria ocorrer pois a ABNT **É UMA EMPRESA PARTICULAR** e está vendendo o seu “**PRODUTO**” (a norma), com **vícios ocultos**, como **adulteração de definições de legislações**, em **confronto com certificação internacional** e com às **legislações brasileiras vigentes**.

Outro fator que sustenta a devolução é que **a sua Presidência, o Conselho de Conduta Ética, a Gerência de Normalização Nacional, a representante da ABNT** na plenária que discutiu alterações no texto da Norma ABNT NBR 10818/2026, foram alertadas por email’s das não-conformidades (dos

vícios ocultos) de **seu produto (a Norma)**, tem conhecimento do confronto com legislação vigente e certificação internacional, mas, mesmo assim optou, por interesses ambíguos, por publicar uma norma com muitos questionamentos, ultrapassando inclusive sua compliance de aprovação de normas.

9ª) A ABNT deveria abrir imediatamente uma nova consulta nacional para discussão e correção das inúmeras outras não-conformidades da Norma ABNT NBR 10818/2026. O apresentado no texto atual (Fase 1) é uma gota de água em um oceano. O documento com não conformidades “Fase 2” já está sendo preparado.

Nesse caso, a ABNT **jogou fora a sua compliance** da aprovação de uma norma. Afirma em seu site, que, as Normas Brasileiras são elaboradas com base em **CONSENSO**, e não em pleito de **ELEIÇÃO**. Isto significa que a decisão não é numérica e que, por exemplo, mesmo que o Projeto tenha recebido várias recomendações de aprovação e **apenas uma de reprovação**, se esta última estiver devidamente justificada e fundamentada, o Projeto poderá ser submetido novamente à Consulta Nacional. O interlocutor **apresentou** questionamentos fundamentados na **legislação pertinente em vigor, em referências bibliográficas nacionais e internacionais, certificação internacional**, mesmo assim a decisão pela direção da ABNT, foi a publicação da Norma ABNT NBR 10818/2026 com inúmeras não conformidades e com confronto direto com a legislação pertinente, **optaram por** não abrir uma nova consulta nacional para discussão das não conformidades.

10ª) Segundo a ANAPP (Associação Nacional das Empresas e Profissionais de Piscinas) (ANAPP, 2026), que coordenou todas as plenárias da ABNT para criação da Norma ABNT NBR 10.818/2026, o Brasil tem mais de 3,8 milhões de piscinas, são instaladas anualmente pelo menos 103.000 novas unidades.

O texto da Norma ABNT NBR 10.818/2026, **NÃO GARANTE a SAÚDE** dos frequentadores das estruturas aquáticas, pois:

a) Aumenta a probabilidade a exposição aos produtos (princípios ativos), em função da falta de informações sobre dosagens e controle analítico **da maioria dos insumos químicos** vendidos para o tratamento, falta de informações toxicológicas **DE TODOS** os produtos (princípios ativos), falta de informações sobre a DL50, apesar das legislações ANVISA/MS consideraram a “toxicidade” dos insumos como prioridade.

b) Aumenta a probabilidade de contaminação microbiológica: i) pela falta de informação da eficiência em processo de desinfecção química, que é definida pelo CT; ii) pela indicação de produtos (princípios ativos) para **objetos e superfícies inanimadas** para aplicação/utilização **em meio aquoso**, em confronto com legislações em vigor; iii) pelo desrespeito a certificado de eficiência internacional; iv) por produtos (princípios indicados) para superfícies inanimadas e objetos, aplicados no meio aquoso, que, **NÃO CONSEGUEM SATISFAZER** os ensaios de eficácia de desinfecção, redução de log 3 (99,9%) frente a organismos indicadores de eficiência na desinfecção química, como *Escherichia coli* e *Enterococcus faecium*, previstos na legislação há 20 anos, Resolução **RDC ANVISA 14/2007** revogada, a sua sucessora **Resolução ANVISA RDC 693/2022** revogada, a sua sucessora, **EM VIGOR, Resolução ANVISA RDC 774/2023** e ressaltados no texto da própria norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.818: Qualidade da água de piscinas e spas – parâmetros e requisitos de avaliação**. 3ª. edição. São Paulo: ABNT, 2026.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14725: Produtos químicos — Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente —Aspectos gerais do Sistema Globalmente Harmonizado (GHS), classificação, FDS e rotulagem de produtos químicos**. Versão corrigida. São Paulo: ABNT, 2024.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Ata de Reunião Especial - ABNT/CEE-215 realizada em 01 julho de 2026 via Zoom.** São Paulo, 01 de julho de 2026. 1 arquivo PDF. 15 de setembro de 2026.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Ata de Reunião Especial - ABNT/CEE-215 realizada em 01 abril de 2026 via Zoom.** São Paulo, 01 de abril de 2026. 1 arquivo PDF. 21 de abril de 2026.

ANAPP. **Brasil: o segundo país com maior número de piscinas no mundo.** Disponível em: <<https://www.instagram.com/reels/DceVRoWAvuE/>>. Acesso em 10 de setembro de 2026.

BRASIL. Resolução RDC ANVISA nº 989, de 15 de agosto de 2025. Dispõe sobre a regularização e a classificação de produtos saneantes, de acordo com o risco à saúde. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. Brasília. 20 de agosto 2025. Seção 1.

BRASIL. Resolução RDC da ANVISA nº 774, de 15 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre as condições para o registro e a rotulagem de produtos saneantes com ação antimicrobiana. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. Brasília. n.36. 22 fevereiro de 2023. Seção 1.

BRASIL. Resolução RDC da ANVISA/MS nº 14, de 28 de fevereiro de 2007. Aprova Regulamento Técnico para Produtos com Ação Antimicrobiana, harmonizado no âmbito do Mercosul, e dá outras providências. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. Brasília. n.43. 5 de março de 2007. Seção 1.

BRASIL. Resolução RDC da ANVISA nº 693, de 13 de maio de 2022. Dispõe sobre as condições para registro de produtos saneantes com ação antimicrobiana. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. Brasília. n.93. 18 de maio de 2022. Seção 1.

BRASIL. Resolução RDC n. 59, de 17 de dezembro de 2010, dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. n.244. 22 de dezembro de 2010. Seção1.

BRASIL. Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. 24 de setembro de 1976. Seção1.

BRASIL. Instrução Normativa ANVISA nº 394, de 15 de agosto de 2025, dispõe sobre requisitos gerais, tolerâncias analíticas, escoamento de rótulo, lista de categorias e comprovação do prazo de validade de produtos saneantes, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 989, de 15 de agosto de 2025. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. 20 de agosto de 2025. Seção 1.

BRASIL. NOTA TÉCNICA nº 20/2021/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, 25 de março 2021. Enquadramento de tecidos, superfícies e objetos com propriedade antimicrobiana, de produtos antimicrobianos para aplicação nos mesmos e produtos com ação antimicrobiana para adicionar à água e deixar os tecidos em imersão, com a finalidade de proteção à saúde humana. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. 29 de março 2021. Seção 1.

BRASIL. PORTARIA Ministério do Trabalho e Previdência nº 2.770, de 05 de setembro de 2022. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 26 - Sinalização e Identificação de Segurança. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil]. 06 de setembro de 2022. Seção 1.

CHICK, H. Investigation of the Laws of Disinfection. **Journal Hygiene.** v.8. p.92. 1908.

MACEDO, J. A. B. **Piscina – Água & Tratamento & Química.** 2ª. Edição. Belo Horizonte: CRQMG. 796p. 2019.

USEPA. **Alternative Disinfectants and Oxidants Guidance Manual.** Washington, D.C.: Office of Water / USEPA - U.S. Environmental Protection Agency. 30p. April 1999.

WATSON, H. E. A Note on the Variation of the Rate of Disinfection With Change in the Concentration of the Disinfectant. **Journal Hygiene.** v.8. p.538. 1908.